## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007379-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Títulos de Crédito
Certa Locadora de Veículos Ltda Me
Elizabeth de Bontempi Garbullo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

CERTA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME propôs ação em face de ELIZABETH DE FÁTIMA GARBULHO postulando: a) liminarmente, a baixa do protesto e a exclusão de seu nome do rol de maus pagadores; b) indenização por dano moral; c) exibição de documentos e remessa dos autos ao Ministério e RFB. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a requerida contestou (pp. 35/43). No mérito, sustentou, em resumo, que é portador do título de boa-fé, pugnando pela improcedência da lide.

As partes manifestaram o interesse no julgamento antecipado.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato e de direito suscitadas.

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

A pretensão é improcedente.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista e, em virtude do princípio da abstração, desvincula-se do negócio jurídico subjacente à sua emissão. Ademais, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.357/85, representa obrigação autônoma e independente, ou seja, a partir do momento de sua emissão, desvincula-se totalmente do negócio jurídico originário, de modo que a abstração, a autonomia e a literalidade desse título só podem ser questionadas diante de prova solene, capaz de abalar a presunção de veracidade que o título encerra.

Portanto, em regra, hão de prevalecer a abstração e a autonomia do cheque. Contudo, há iterativa jurisprudência de Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título.

No caso, o emitente alega prática de conduto ilícita por parte da requerida, mas não produziu qualquer prova a respeito, ônus que lhe incumbia em respeito ao princípio da distribuição do ônus da prova. Nesse sentido já se manifestou o E. TJ-SP:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheques. Alegação de inadimplemento em razão da prática de agiotagem. Reconhecido que o cheque é título não causal, é ônus do devedor provar o fato desconstitutivo do direito do credor ou sua má-fé. Inocorrência. Ausência de prova das alegações do embargante, nem tampouco de eventual má-fé do portador dos cheques ou de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza dos títulos de crédito. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; AP 0003306-03.2012.8.26.0019; Ac. 7054446; Americana; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Cesar Mecchi Morales; Julg. 26/09/2013; DJESP 09/10/2013).

Não vislumbrando a prática de qualquer ato ilícito pela parte ré, não há lugar para se determinar as providências postuladas pela autora (exibição de declaração de imposto de renda, remessa dos autos ao Ministério Público ou à Receita Federal do Brasil).

Desse modo, é de rigor a improcedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1°, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do Novo Código de Processo Civil, considerando a ausência de prova técnica, desnecessidade de colheita de provas orais, o tempo de duração do processo em primeiro grau, o trâmite digital e o fato de que o advogado dos autores patrocinou a causa no mesmo foro em que estabelecido.

Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se.

P.I.C

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA